



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5484/20
Recebido em:	12/06/2014 14:01
Protocolista	Salvino

PROJETO DE LEI 42/2019

EMENTA: Proíbe a inauguração e entregas de obras públicas inacabadas, ou que, embora concluídas, não atendam a finalidade a que se destinam, no município de Cambé.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei que ora se debate tem por fito proibir a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam à finalidade a que se destinam, visando a efetivar os princípios da moralidade e impessoalidade, necessários e indispensáveis à Administração Pública.

O motivo de sua apresentação se consubstancia em tentativa de coibir atos nefastos costumeiramente perpetrados por administradores públicos pelo país que, mesmo sem efetivar a utilização e finalidade de uma obra entregue, lançam solenidades e publicidades que apenas atingem escopos políticos e pessoais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

Sobre a temática da competência, cumpre destacar o seguinte comando constante na Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-182



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2

Nesse sentido, a competência municipal para tratar de tal matéria restada devidamente clara e correta.

Noutro giro, é importante destacar que as delimitações estabelecidas pelo diploma legal em questão não devem invadir esfera exclusiva da atuação do Poder Executivo. Isto posto, importante destacar que o município de Cambé possui um Código de Obras, que estabelece atos específicos a serem percebidos quando da entrega e vistorias de obras públicas entregues, em especial na atuação do Poder Executivo na atribuição de suas funções.

O projeto de lei aventado não pode se desarmonizar com o Código de Obras no que tange a essas questões e nem pode interferir nas atribuições do Poder Executivo Municipal, sob pena de afronta ao basilar princípio da Separação de Poderes.

Dito isso, **esse relator destaca o artigo 4 do projeto legal**, que estipula obrigações diretas ao Executivo, e não é albergado pelo Código de Obras e nem pela carga axiológica da Harmonização dos Poderes.

Por amor à clareza, transcreve-se:

Art. 4º. Antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e o gestor do órgão executor deverão atestar, por escrito e registrado em cartório, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa.

A leitura desse dispositivo deixa clara a criação de obrigações para o órgão executor da obra, o que se desarmoniza com o conteúdo do Código de Obras municipal e solapa o ideário de Separação e Equilíbrio dos poderes.

Portanto, tal artigo está eivado de ilegalidade, maculando todo diploma legal apresentado.

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-1812



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa.


Nesse diapasão, o projeto discutido visa efetivar dois fundamentais princípios: a impessoalidade e moralidade da Administração Pública. O intuito é coibir a promoção pessoal de agentes públicos, e ainda primar pela atuação calcada na moral e ética, afastando discursos demagógicos e atos que afrontem a dignidade e valores da *Res Publica*.

Em que pese a efetivação de tais princípios, não se pode afastar a afronta ao axioma da legalidade, como já fora dantes demonstrado, o que solapa a coesão sistêmica e constitucionalidade do projeto legal apreciado.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESFAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário, destacando a total ilegalidade do artigo 4 do diploma legal.

Cambé, 16 de junho de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


NILSON RIBEIRO SANTOS
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
	X

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
	X